SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016344-18.1997.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Espolio de Julio Caio Schimid e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Julio Caio Schimid opõe exceção de pré-executividade na execução que lhe move a Fazenda Pública de São Carlos, e alega (a) o cabimento da exceção; (b) ilegitimidade de parte; (c) a prescrição intercorrente.

Em impugnação, a excepta refutou os argumentos e indicou a existência de procedimento administrativo de dação em pagamento.

É o relatório. Decido.

Considerando que a estes estão apensados os autos de nº 2468/97 e que nele também houve o protocolo de exceção de pré-executividade sob os mesmos fundamentos, diante dos princípios da celeridade e economia processual a decisão será proferida nestes com efeito para ambos e a serventia deverá trasladar cópia para os demais.

A exceção de pré-executividade apresentada é cabível uma vez suscitadas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que dispensam dilação probatória (Súm. 393, STJ).

A parte executada faleceu antes da propositura da execução fiscal, de modo que, curvando-me ao entendimento pacífico do STJ sobre a matéria - de modo a garantir a aplicação isonômica da lei federal -, o presente processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, acolhendo-se a exceção por ilegitimidade passiva.

Nesse sentido: REsp 1655422/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, , j. 27/04/2017, DJe 08/05/2017; AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARQUES, 2°T, j. 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no REsp 1515580/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2°T, j. 07/05/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2°T, j. 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1°T, j. 02/10/2014, DJe 17/10/2014; AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2°T, j. 18/09/2014, DJe 30/09/2014; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 19/09/2013, DJe 26/09/2013; REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2°T, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2°T, j. 27/04/2010, DJe 19/05/2010.

Embora esse não seja o entendimento pessoal deste magistrado, fato é que, de modo a garantir a aplicação isonômica da lei federal, deve prevalecer a orientação da Corte Superior responsável pela uniformização na exegese legal, que não distingue a hipótese de o óbito ser descoberto no curso da execução.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, condenando a parte exequente em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA